



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 20/66 +

O Desembargador Marcílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça, tendo em vista a correição que efetuou no cartório distrital de Ribeirão da Ilha, comarca de Florianópolis, resolveu baixar o seguinte provimento, com as instruções que se seguem, objetivando o aperfeiçoamento do serviço:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro n. 21. Iniciado em 13-9-60. Escriturado pela escrivã Maria Therezinha d'Ávila dos Santos. Em andamento. Registro n. 6.940: a pessoa que assinou como declarante também assinou como testemunha. N. 6.504: o nome que consta do corpo do termo como sendo do declarante não coincide com a assinatura. N. 6.516: rasura no prenome. Assento n. 6.520: omitido no corpo do assento o nome de quem assinou a rôgo. N. 6.549: ressalva não subscrita pelo escrivão e testemunhas. N. 6.565: o declarante não assinou. N. 6.649: ressalva não assinada pelas testemunhas. N. 7.018: falta da assinatura do declarante; assinou uma pessoa estranha; à margem, uma impressão digital.

Livro-talão n. 38. Iniciado em 19-11-63. Terminado. Não autenticado pelo juiz.

Livro-talão n. 39. Encerrado.

Livro-talão n. 40. Iniciado em 14-2-66. Em andamento.

B) Casamento

Livro n. 11. Iniciado em 23-3-55. Escriturado até 2-3-57 pelo escrivão João José d'Ávila, já falecido; a seguir, pela escrivã Maria Therezinha, filha do anterior. O livro, embora bem trabalhado, apresenta alguns senões, tais como: rasuras não ressalvadas; omissão do nome da pessoa rogada, no corpo do registro; espaços em branco; falta de impressão digital do nubente analfabeto e incompleta especificação dos documentos.

Habilitações: examinados 80 processos, os do período 1964 a agosto do corrente ano. Alguns termos não subscritos. Na maioria dos processos, a escrivã deixou de preencher a certidão de realização do casamento. O Promotor Público oficiou em todas as habilitações.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Registro de editais de proclamas. Livro n. 12. Aberto em 16-6-43. Escriturado até certa altura pelo escrivão João d'Ávila e depois pela atual titular. Algumas transcrições não subscritas.

Talonnários. Livro n. 6, já terminado; n. 7, em andamento. Não rubricados pelo juiz. Algumas certidões preenchidas por pessoa estranha ao serviço.

C) Óbitos

Livro n. 12. Iniciado em 9-9-54. Em andamento. No assento n. 2.010, inexplicavelmente, falta a assinatura do declarante (registro lavrado pela escrevente Marly d'Ávila). Nos casos de declarante analfabeto, sem exceção, não assinou pessoa rogada; à margem, uma impressão digital. Inobservância do prescrito no art. 91, § 4º, do decreto n. 4.857.

Livro-talão n. 14. Iniciado em 14-11-62. Em andamento.

II

Tabelionato

Livro de escrituras n. 54. Iniciado em 18-1-61. Pequenas divergências de nome; poucas rasuras não ressalvadas; em determinada escritura, funcionou como procurador de um dos contratantes um irmão da serventúria. Linhas em branco.

Livro n. 55. Iniciado em 21-6-66. Poucos atos. Em ordem.

Livro de procurações n. 1. Iniciado em 25-5-58. Em andamento. Rasuras não ressalvadas. Linhas em branco.

III

Instruções

1. A escrivã deve conservar em boa ordem os autos, pa péis e livros a seu cargo e os que, por força do ofício, receber das partes, mantendo-os agrupados em classes, pela ordem cronológica.

2. Antes da lavratura de qualquer ato, deve a escrivã certificar-se da exatidão dos nomes fornecidos pelos declarantes, nubentes ou partes contratantes, devendo exigir a apresentação de documentos esclarecedores, se tiver dúvida. Grandes complicações na vi da de uma pessoa podem resultar da inexatidão do seu nome em atos car torários, principalmente do registro civil.

3. Os declarantes, nubentes, contratantes e as teste munhas que assinam os livros devem ser devidamente qualificados, con signando-se no assento ou contrato o seu nome, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência. As assinaturas devem ser por



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam quaisquer dúvidas.

4. Se algumas das pessoas que devam assinar não puderem fazê-lo, por qualquer circunstância, far-se-á a declaração no assento ou contrato, assinando a r^ogo outra pessoa e tomando-se a impressão digital de quem não assinar, à margem do assento. Para maior clareza, é conveniente, principalmente no caso de vários rogantes, que o nome do que roga seja escrito ao redor ou logo abaixo da respectiva impressão digital.

5. As pessoas que participam dos atos devem assiná-los imediatamente após a lavratura dos mesmos e não deixarem para mais tarde, o que é irregular e pode dar margem a omissões prejudiciais.

6. Não se deixem linhas em branco nos registros ou atos notariais. Caso tenham ficado, por algum motivo excepcional, devem ser riscadas.

7. Em havendo erros ou omissões, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada. A ressalva deve repetir a palavra ou palavras entrelinhadas, emendadas ou rasuradas. Ressalvas feitas nas colunas marginais carecem de qualquer valor.

8. Os assentos de casamento devem conter todos os requisitos do art. 81 do decreto n. 4.857. Com relação ao n. 5 desse artigo convém notar que não basta menção genérica ao art. 180 do Código Civil, é necessária designação específica dos documentos apresentados ao oficial.

9. Nos processos de habilitação, realizado o casamento deve certificada a data respectiva, o livro, a fôlha e o número do assento.

10. O assento de óbito, afora outras formalidades, conterá, nos termos do art. 91, do decreto supra indicado, se o "de cujus" era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, do cônjuge pré-defunto; o cartório do casamento.

11. Os livros talões devem conter, como os demais livros do cartório, os termos de abertura e de encerramento devidamente rubricados pelo juiz.

12. Descuido injustificável é deixar o escrivão de subcrever os atos que lavrou e não tomar as assinaturas necessárias.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

13. Aos auxiliares da Justiça, inclusive os escrivães distritais, aplicam-se os mesmos impedimentos previstos na Lei de Organização Judiciária no tocante aos juizes.

14. A escrituração dos livros de notas e do registro civil, inclusive dos talonários a êstes correspondentes, só poderá ser feita pelo escrivão, oficial maior e escrevente juramentado. Não é permitido que qualquer outra pessoa, mesmo que trabalhe no cartório e mereça do titular a mais absoluta confiança, escreva nos referidos livros.

15. Marco o prazo de vinte dias para que sejam supridas as omissões que encontrei no cartório inspecionado.

IV

Conclusão

O cartório de Ribeirão da Ilha, do qual é titular, desde 8 de agosto de 1957, a escrivã Maria Therezinha d'Ávila dos Santos, impressionou-me favoravelmente: pobremmente instalado mas limpo, correto, os livros, salvo os pequenos defeitos que acima apontei, bem escriturados, arquivo organizado, cada coisa no seu lugar, fiquei satisfeito com o que me foi dado verificar no curso da inspeção. A escrivã segue a tradição de trabalho, responsabilidade e dedicação deixada por seu pai, o antigo titular, já falecido. Os senões que constatei são de certo modo naturais, mormente tratando-se de um cartório distrital; espero que, doravante, com estas instruções, não mais se repetirão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 19 de Setembro de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA